



Relatório Conclusivo de Análise de Tomada de Contas Especial

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ACERCA DO CONTRATO DE FOMENTO Nº 221/2007, CELEBRADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E PEDRO CELESTINO BARROS BRITO, TENDO POR OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO “CURSO SEMI-PROFISSIONALIZANTES ATUAL”

Wilma Betim Corrêa da Costa - Técnico de Controle Público Externo

Março/2020





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO	3
2.1. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS (VRF)	3
2.2. BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO.....	4
3. CONTEXTUALIZAÇÃO	4
4. DA ANÁLISE DOS AUTOS	9
4.2. DOS RESPONSÁVEIS	9
5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	11





PROCESSO	:	177326/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO Nº 221/2007
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, para apurar irregularidades no Contrato de Fomento à Cultura nº 221/2007, processo que fora encaminhado ao TCE/MT em 13/09/2016, conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

Os recursos financeiros do referido Contrato, no valor de R\$ 75.000,00 foram repassados ao proponente, senhor Pedro Celestino Barros Brito, em 10/10/2007, (documento digital nº 163007/2016, fl. 65) para realização do projeto “Cursos Semi-Profissionalizantes Atual”, com prazo de conclusão até o dia 09/11/2007, conforme estabelece o item 6.1 da Cláusula Sexta (documento digital nº 163005/2016, fls. 34 a 38).

2. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

2.1. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS (VRF)





O VRF, para os fins do art. 2º, inciso II, da RN nº 09/2013 - TP, é de R\$ 75.000,00 e refere-se ao valor nominal dos recursos repassados a título do Contrato de Fomento à Cultura nº 221/2007.

2.2. BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

O benefício estimado é o valor nominal de R\$ 320,00, a ser devidamente atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT na data do ressarcimento aos cofres do Estado de Mato Grosso, em face das irregularidades constatadas na prestação de contas referente ao Contrato de Fomento nº 221/2007.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Secretaria de Estado de Cultura repassou recursos no valor de R\$ 75.000,00 ao proponente, senhor Pedro Celestino Barros Brito, em 10/10/2007 (documento digital nº 163007/2016, fl. 65) para realização do projeto “Cursos Semi-Profissionalizantes Atual”, com prazo de conclusão até o dia 09/11/2007, conforme estabelece o item 6.1 da Cláusula Sexta (documento digital nº 163005/2016, fls. 34 a 38).

Já em razão da Cláusula Quinta, o proponente deveria prestar contas até o dia 09/12/2007 (documento digital nº 163005/2016, fl. 36), entretanto o fez de forma intempestiva em 11/02/2008 (documento digital nº 163005/2016, fls. 40/78).

O proponente foi notificado sobre pendências em sua prestação de contas na data de 27/06/2011 (documento digital nº 163007/2016, fl. 17) e em 31/10/2013 ocorreu uma notificação extrajudicial (documento digital nº 163007/2016, fl. 23) para que regularizasse ou apresentasse a prestação de contas, no entanto, manteve-se inerte.

Diante da inércia do proponente, senhor Pedro Celestino Barros Brito, o processo fora remetido à Tomada de Contas Especial (documento digital





nº 163005/2016, fl. 05) com prazo de 120 dias para sua conclusão.

Em 24/05/2016, foi emitido Relatório Conclusivo da tce, no qual a Comissão de Tomadas de Contas assim manifestou (documento digital nº 163007/2016, fls. 47 a 62):

“a) pelo dano ao erário no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) que devidamente atualizado pela Portaria nº 077/2016/-SEFAZ (anexa), perfaz o valor de R\$ 239.661,71 (Duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), a ser restituído de forma solidária por Pedro Celestino Barros Brito, João Carlos Vicente Ferreira, Paulo Pitaluga Costa e Silva, Osceário Forte Daltro, João Antônio Cuiabano Malheiros, João Carlos Laino, Vannessa Christyne Martins Jacarandá, na conta única do Estado de Mato Grosso, e;

b) pela inabilitação do Produtor Cultural Pedro Celestino Barros Brito, considerando-o inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura, para que seja proibido de receber qualquer recurso enquanto não for efetuada a quitação integral da quantia mencionada”.

Assim sendo, a cópia do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas foi enviada aos envolvidos, dando prazo de 10 dias para manifestação (documento digital nº 163007/2016, fls. 68 a 75).

Após as manifestações de defesa, em 26/07/2016, a Comissão analisou as justificativas apresentadas e emitiu Relatório sobre a defesa (documentos digitais nsº 163010/2016, fls. 18 a 23 e 163012/2016, fls. 1 a 11) onde passou a entender, de forma diversa, absolvendo de responsabilização os senhores: Paulo Pitaluga Costa e Silva, Osceário Forte Daltro, João Antônio Cuiabano Malheiros, João Carlos Laino e Vannessa Cristyne Martins Jacarandá.

Quanto a senhora Janete Gomes Riva e o senhor Fabiano Prates, nada fora pontuado neste relatório, contudo, a Comissão entendeu cabível a execução da responsabilidade imputada no Relatório Conclusivo aos ex-secretários pela omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, no qual eles se inserem.

Já quanto ao proponente, senhor Pedro Celestino de Barros Brito e o Secretário à época, senhor João Carlos Vicente Ferreira, a Comissão entendeu por manter a responsabilização solidária de ambos para ressarcir os cofres públicos no valor contratual de R\$ 75.000,00, a ser atualizado por portaria





da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (documento digital nº 163012/2016, fl. 10).

Na sequência, os autos foram enviados à Controladoria Geral do Estado – CGE, que entendeu que os sucessores do senhor João Vicente Ferreira e responsáveis pela pasta no período de 28/02/2008 a 31/12/2014, incorreram na mesma conduta ilícita por não terem cumprido o dever de instaurar a Tomada de Contas Especial após decorrido o prazo legal, devendo ser responsabilizados pela restituição de forma solidária. São eles: senhores Paulo Pitaluga Costa e Silva, Osceário Forte Daltro, João Antônio Cuiabano Malheiros, João Carlos Laino, Vannessa Cristyne Martins Jacarandá, Janete Gomes Riva e o senhor Fabiano Prates (documento digital nº 195494/2016, fls. 1 a 12).

A CGE recomendou, ainda, à Secretaria de Estado de Cultura a abertura de sindicância para apurar a lisura do Parecer Técnico nº 046/2008 (documento digital nº 163005/2016, fl. 79). Na sequência, os autos foram remetidos a esta Corte de Contas.

Por consequência e privilegiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a conclusão do Relatório Técnico Preliminar deste Tribunal (documento digital nº 203737/2016, fls. 1 a 7) restou conforme se transcreve:

- 4.1. notificação do senhor Pedro Celestino Barros Brito, nos termos e prazo do § 4º do artigo 155 do Regimento Interno do TCE-MT, no intuito de que:
 - 4.1.1. manifeste-se sobre as pendências apontadas, ou;
 - 4.1.2. efetue o recolhimento ao cofre público do respectivo montante de R\$ 75.000,00 acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, mediante o encaminhamento do comprovante a este Tribunal, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 194 do RITEC-MT, e;
- 4.2. notificação do ex-Secretário Estadual de Cultura, senhor João Carlos Vicente Ferreira para, em querendo, manifestar-se, no prazo e forma regimentais, acerca das providências referentes às responsabilidades da Concedente, previstas na Cláusula Segunda do Contrato de Fomento à Cultura nº 221/2007 (documento digital nº 163005/2016, fl.35).

Houve apenas a manifestação do senhor João Carlos Vicente Ferreira e em sua defesa o ex-Secretário de Estado de Cultura alegou,





preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, posto que os fatos descritos se deram em 2007, há mais de 9 anos.

Ainda, ressaltou que ocupou o cargo de gestor até fevereiro de 2008, época prévia à prestação de contas. Assim, argumentou que era de seu sucessor a obrigação de iniciar o processo de Tomada de Contas Especial, razão pela qual pleiteia que se reconheça sua ilegitimidade passiva na demanda.

Diante da inércia do Proponente, senhor Pedro Celestino Barros Brito, este foi, por meio de Julgamento Singular exarado pelo Conselheiro Valter Albano (documento digital nº 198829/2017), declarado revel no processo.

De acordo com Despacho do Secretário (documento digital nº 223098/2017, fls. 01 a 10) acatou-se as justificativas quanto a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, sendo informado que na época da análise do relatório de defesa, havia ausência de definição legal do período prescricional, considerando o prazo geral para a prescrição administrativa, que é de cinco anos na maioria dos ordenamentos jurídicos, dentre eles o previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe sobre prescrição quinquenal das ações punitivas da Administração Pública Federal.

No despacho, a Secretaria de Controle Externo opinou no seguinte sentido:

- a) pelo julgamento irregular das contas do Sr. Pedro Celestino Barros Brito;
- b) pela condenação do Sr. Pedro Celestino Barros Brito ao ressarcimento ao erário do montante recebido de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT;
- c) pela recomendação à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso para inclusão do nome do proponente, e também do evento objeto do projeto cultural, no cadastro de inadimplentes, nos termos do §3º, do art. 8º da Lei nº 9078/2008;
- d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, e;
- e) que se reconheça a prescrição pelos fundamentos supramencionados, com a consequente extinção da punibilidade, em sede de controle externo, do senhor João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário de Estado de Cultura.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 646/2018 (documento





digital nº 42723/2018), e opinou pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial; pela condenação do proponente, Sr. Pedro Celestino Barros Brito, ao ressarcimento ao erário na quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser devidamente atualizada; pela aplicação, ao proponente, de multa proporcional ao dano causado; e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas necessárias.

A Decisão do Conselheiro Interino Moisés Maciel (documento digital nº 66715/2018, fls. 1 a 4) concluiu pela necessidade de manifestação da Equipe Técnica sobre os documentos juntados pelo proponente quando da sua prestação de contas, pois segundo o relatório emitido pela Secretaria de Estado de Cultura, apesar de conter falhas formais, houve apresentação de notas fiscais e fotos da execução do projeto como meio de comprovação da entrega do produto final, tendo aquela Secretaria concluído, na ocasião, pela restituição de R\$ 413,49.

Entendeu ser necessário que a Secretaria de Controle Externo manifestasse, também, sobre a responsabilidade e a inércia dos demais gestores apontados durante a fase interna da TCE como responsáveis solidários, pois há divergência entre os entendimentos exarados pela Comissão de Tomada de Contas e a Controladoria Geral do Estado.

Em atendimento a Decisão e com a reestruturação da área técnica deste Tribunal, o processo em análise foi encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual.

Através dos protocolos nº 316687/2018 (documento digital nº 202746/2018) e nº 372781/2018 (documento digital nº 259828/2018), o ministério Público Estadual requereu cópia integral da presente Tomada de Contas Especial para que pudesse promover a instrução do SIMP nº 007619-001/2018.

Posteriormente, o processo retornou à essa Secex por ordem de Despacho do Conselheiro Interino Moisés Maciel (documento digital nº 2671/2019).





4. DA ANÁLISE DOS AUTOS

4.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Atendendo à determinação contida em Decisão exarada pelo Conselheiro Interino Moisés (documento digital nº 66715/2018), determinando que a Secex se manifeste sobre a prestação de contas apresentada pelo Sr. Pedro Celestino Barros Brito. Nesse contexto, apesar da apresentação da prestação de contas ocorrer de forma intempestiva (documento digital nº 163005/2016, fls. 40 a 78), ao se analisar os documentos constantes da prestação de contas, conclui-se que, quanto ao Sr. Pedro Celestino Barros Brito, o julgamento deve ser pela regularidade da Tomada de Contas Especial, uma vez que foram apresentadas as notas fiscais devidamente atestadas, validadas pelo extrato bancário (documento digital nº 163005/2016 47 a 64), recolhimento de impostos, execução física e financeira dentro do estabelecido no plano de trabalho, gastos realizados dentro do plano de aplicação respeitando os elementos de despesa orçamentários.

Entretanto, mesmo com a regularidade das contas, o proponente deverá fazer o ressarcimento ao erário do saldo remanescente no valor de R\$ 4,91 do montante recebido (documento digital nº 163005/2016, fl. 46), assim como o valor de R\$ 315,09 utilizado para pagamento de despesas bancárias (documento digital nº 163005/2016, fl. 44) a serem atualizados monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT

4.2. DOS RESPONSÁVEIS

A Comissão de Tomada de Contas em seu relatório, quanto aos sucessores do senhor João Carlos Vicente Ferreira. São eles: senhores Paulo Pitaluga Costa e Silva, Osceário Forte Daltro, João Antônio Cuiabano Malheiros, João Carlos Laino, Vannessa Cristyne Martins Jacarandá, Janete Gomes Riva e o senhor Fabiano Prates. (documentos digitais nº 163010/2016, fl. 23 e nº 163012/2016, fl. 01) teve o seguinte entendimento:





Pelo que se nota pelo relato dos fatos, a Secretaria de Estado de Cultura teve diversos gestores desde a celebração do contrato, em 2006, até a efetiva instauração de tomada de contas em 2016, sendo que alguns desses gestores permaneceram poucos meses como Ordenadores de Despesas, de modo que a evolução dos trabalhos restou prejudicada.

Certo que na qualidade de ordenador de despesa, o gestor à época deve fiscalizar e acompanhar os recursos que são repassados, contudo, não há como negar, que o mesmo não estará a par de tudo, cabendo aos servidores da pasta, por vezes, informá-lo sobre os andamentos e procedimentos.

No presente caso, passaram-se quase 10 (dez) anos da data fixada para a prestação de contas, sendo que foram providenciadas diversas notificações pelos setores competentes até que enfim, o processo fosse remetido à Secretaria da pasta para deliberação.

Ainda que a responsabilidade dos serventuários possa existir, esta Comissão não tem condições de apurar a responsabilidade individual de cada servidor que passou pela Secretaria ou que teve acesso ao processo desde a ocorrência dos fatos, ainda mais considerando que pelo lapso temporal transcorrido muitos não fazem mais parte desta pasta.

Além disso, é evidente que um longo período da ocorrência dos fatos compromete o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, uma vez que tal decurso de prazo dificulta o acesso do responsável aos meios e recursos inerentes à sua defesa.

Por todo exposto, a Comissão entende pela **exclusão da responsabilidade imputada anteriormente aos ex-secretários pela omissão na instauração de Tomada de Contas Especial.**

De modo idêntico ao Relatório da Comissão, esta equipe técnica entende que não há o que se imputar ao ex-secretários pela omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, considerando a argumentação apresentada pela Comissão de Tomada de Contas no relatório sobre a defesa apresentada (documento digital nº 163010/2016).

No que tange o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, esta equipe técnica se alinha ao entendimento já exarado pelo MPC, que assim se posicionou:

Este Ministério Público de Contas entende que, no que concerne à responsabilização do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, **não existe nexos de causalidade entre a prestação de contas irregular e a conduta do gestor**, já que essa obrigação é única e tão somente oponível ao proponente. Ademais, **não houve auferimento de qualquer benefício pelo ex-Secretário**, fato esse que afasta a sua responsabilização. Nesse





sentido é o Acórdão nº 14182009 do Tribunal de Contas da União.

Assim, esta equipe entende que não há o que se imputar ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira.

Quanto as demais irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo (documento digital nº 223098/2017, fls. 8-9), elas já foram analisadas previamente e já foram contempladas em Parecer do Ministério Público de Contas (documento digital nº 42723/2018).

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante das considerações realizadas, da reanálise da prestação de contas do proponente, a equipe técnica desta Secretaria de Controle Externo de Administração estadual, em atendimento à Decisão exarada pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel (documento digital nº 66715/2018, fl. 4) conclui:

a) pelo julgamento regular das contas do Sr. Pedro Celestino Barros Brito;

b) pela condenação do Sr. Pedro Celestino Barros Brito ao ressarcimento ao erário do saldo remanescente no valor de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos) do montante recebido, assim como o valor de R\$ 315,09 (trezentos e quinze reais e nove centavos) utilizados para pagamentos de despesas bancárias, totalizando o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) a serem atualizados monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT.

c) pela não responsabilização dos demais secretários, considerando o argumento contido no item 4.2 deste relatório.

É o relatório que se submete à consideração superior.





Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em
Cuiabá, 27 de março de 2020.

WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA
Técnico de Controle Público Externo

